



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116900-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ELIVELTON BATISTA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116900-61.2025.8.26.0000
Comarca: Vinhedo
Agravante: Elivelton Batista
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto nº 39.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Exigência reconhecida pela jurisprudência em ação de exibição de documentos que não se mostra cabível em ação de exigir contas – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELIVELTON BATISTA**, na ação de prestação de contas que move contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, Dr. Evaristo Souza da Silva, que determinou a comprovação de requerimento administrativo prévio das contas, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Sustenta que faz jus à prestação das contas, independentemente do esgotamento da via administrativa.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de prestação de contas, ajuizada pelo devedor fiduciante, ora agravante, em face da instituição financeira credora, após ação de busca e apreensão.

O dever de prestação de contas da instituição financeira é decorrência de expressa previsão do art. 2º do Decreto-Lei 911/69:

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (grifou-se)

Nesse passo, sendo incontroverso nos autos que houve a apreensão do bem móvel, de rigor é a prestação de contas por parte da instituição financeira, sendo evidente o interesse de agir do requerente.

A exigência de prévio pedido administrativo não se caracteriza como requisito para admissibilidade da demanda de prestação de contas, diferentemente do que restou firmado pela jurisprudência em relação às ações de exibição de documentos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Recurso interposto pelo réu contra a r. decisão que julgou procedente a primeira fase, sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alegação de falta de interesse processual. Inocorrência. Necessidade do agravado de vir a juízo para alcançar a tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*pretendida. **Alegação de necessidade do requerimento administrativo. Afastamento. A solução pelas vias administrativas não é condição para a propositura da ação de origem, tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça a todos aqueles que se sentirem lesados ou ameaçados de sofrerem lesão, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88.***

Impossibilidade de alcançar a prestação de contas no bojo da ação de busca e apreensão, cujo objeto é restrito ao aspecto possessório, não gerando título executivo a amparar o cumprimento de sentença referente a saldo remanescente da venda extrajudicial do bem. Alegação de impossibilidade de prestação de contas em contrato de mútuo/financiamento. Afastamento. Objeto da ação originária é a prestação de contas para apuração de eventual saldo resultante da alienação extrajudicial do veículo objeto da ação de busca e apreensão intentada contra o agravado, processo nº 1013458-05.2016.8.26.0003. Inteligência do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/196. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO. Interposição contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Recurso principal que ora é julgado. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194211-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025. Grifou-se.)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da demanda.

HUGO CREPALDI
Relator